

**CÓDIGO BRASILEIRO DE INCLUSÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO
PL1.584/2025**

INSCRIÇÃO Nº OAMM2625

1. INTRODUÇÃO

Apresentado em 09 de abril de 2025, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei 1.584/2025 propõe a unificação das leis que versam sobre os direitos de pessoas com deficiência, visando a criação de um código unificado. O projeto, de autoria do deputado federal Duarte Jr, que também atua como presidente da referida Comissão na Câmara dos Deputados, tem como justificativa facilitar o acesso às leis em torno dos direitos da pessoa com deficiência, não apenas pela comunidade jurídica, mas por toda a população.

Contudo, o projeto tem preocupado entidades não governamentais e a comunidade PCD, ao propor a revogação das leis atuais e a modificação do texto já existente na legislação. Outro ponto levantado pelo grupo que se opõe ao projeto é a falta de contato com a sociedade civil e principalmente com a população com deficiência, que não foi ouvida pela Comissão antes da apresentação do projeto para apreciação das comissões temáticas da Câmara dos Deputados.

Como justificativas favoráveis a proposta estão os pontos de que o projeto, ao criar o Código Brasileiro de Inclusão, pretende consolidar as principais legislações já existentes em uma única norma, facilitando a consulta e acesso da população aos seus direitos. O projeto também propõe atualização da linguagem utilizada, com a mudança de termos que já se encontram ultrapassados, além de propor uma garantia de maior eficiência na efetivação dos direitos existentes.

Por sua vez, entidades que criticam o projeto, como a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (Ampid), levantam questões como a insegurança jurídica que tal proposta pode gerar, ao revogar o texto de várias legislações vigentes, bem como a possibilidade de que o projeto possa gerar redução de direitos, ao invés de ampliar sua abrangência.

A principal preocupação acerca do projeto é a revogação de três leis que são consideradas fundamentais na defesa dos direitos de PCDs: a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei da Acessibilidade (nº 10.098/2000) e a Lei nº 7.853/1989, primeira legislação brasileira voltada para a defesa de direitos para a

população com deficiência. Ainda que o texto de tais dispositivos permaneça inalterado no novo código, a substituição dessas leis por uma nova norma traz consigo inúmeras implicações, como, por exemplo, a possibilidade de questionamentos judiciais por empresas, solicitando aumento nos prazos para implementação de normas de promoção de acessibilidade.

O presente artigo busca elucidar os pontos passíveis de mudança pela nova lei e suas diferenças com relação à legislação atual, de forma a analisar se o projeto em questão é realmente uma atualização benéfica para a legislação brasileira ou se coloca em risco direitos e garantias já conquistados pela população com deficiência. Para tanto, serão apresentados os marcos regulatórios acerca dos direitos já conquistados para as pessoas com deficiência, uma análise comparativa entre o que já foi proposto pelo PL 1.584/2025 até o momento e as legislações vigentes e os próximos passos acerca da tramitação do projeto de lei, que ainda está em apreciação na Câmara dos Deputados.

2. HISTÓRICO DA BUSCA POR DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Ainda que a Constituição Federal brasileira tenha como um de seus principais fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, III, CF/88), e dentre seus objetivos “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV, CF/88), é sabido que a conquista de direitos pelas minorias continua sendo extremamente dependente de uma luta contínua da população, por meio de cobranças aos representantes eleitos e manifestações públicas.

O histórico de avanços nos direitos para as pessoas com deficiência se inicia com a Lei 7.853/1989¹, que criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e estabeleceu garantias institucionais para o acesso de PCDs à educação e saúde. Já em 2000, foram promulgadas duas novas legislações de extrema importância acerca do tema: a Lei 10.048/2000, que cria o direito ao atendimento prioritário, e a Lei 10.098/2000², a chamada “Lei da

¹ Regulamentada pelo Decreto 3.298/1999

² Leis regulamentadas pelo Decreto Nº 5.296/2004.

Acessibilidade”, que estabelece os critérios básicos de acessibilidade a serem implementados em vias públicas, edifícios e transporte coletivo, entre outros.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos Das Pessoas com Deficiência, homologada em 2006 pela Organização das Nações Unidas, e promulgada no Brasil através do Decreto 6.949/2009, houve grande avanço no quesito legislativo acerca do tema dos direitos das pessoas com deficiência. Por ter força de equivalente constitucional, a convenção passa a condicionar as demais leis, decretos e normas pertinentes aos PCDs, bem como amplia as responsabilidades do Estado, em todas as suas esferas de governo (MAIOR, 2017).

O maior símbolo legislativo da luta das pessoas com deficiência é, sem dúvida, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), projeto que demorou 15 anos para se tornar realidade. Começando pelo Projeto de Lei 6/2003, apresentado pelo Senador Paulo Paim, a LBI percorreu um longo caminho até chegar às mãos da deputada federal Mara Gabrilli, em 2012, que em conjunto com a sociedade civil iniciou “um processo de construção coletiva, tendo como base a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência” (GABRILLI, 2019).

A legislação teve a inclusão como marco desde o início, com seu texto publicado no portal e-democracia de maneira acessível à pessoas com deficiência visual, e também convertido em vídeo com transcrição em libras, transmitido pela TV Câmara. O projeto foi largamente debatido e aberto à sociedade civil, por meio de encontros regionais promovidos por diversos parlamentares. Como resultado dos esforços conjuntos entre legisladores e sociedade, a LBI trouxe diversos avanços, como destacam Rocha e Oliveira (2022):

“A forma como a pessoa com deficiência passa a ser vista e seus benefícios são pontos em que se avança na temática e na construção de uma sociedade mais contemplativa das diferenças. Assim, pessoas que, por décadas, viram seus direitos sendo negados, inclusive de não poderem frequentar as mesmas escolas/lugares que pessoas sem deficiência, vislumbram conquistas de direitos.”

Um dos pontos mais marcantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência é a mudança no conceito de deficiência, que antes era aplicada à todas as legislações e políticas públicas, e o enfoque específico “na carência de serviços públicos

existentes no Brasil e nas demandas da própria população” (GABRILLI, 2019). O novo conceito sobre o que é possuir uma deficiência é abordado no segundo artigo da LBI:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, Lei nº 13.146/2015)

A partir desse conceito, a deficiência deixa de ser uma característica pessoal do indivíduo e passa a ser considerada como o resultado das barreiras impostas pela estrutura social. “A deficiência está no meio, não nas pessoas”, é a frase usada pela relatora do projeto, Mara Gabrilli (2019). Por essa ótica, podemos citar como exemplo uma pessoa com deficiência auditiva, que tem como barreira a comunicação com outras pessoas sem deficiência, e que poderia transpor tal dificuldade com a ampla adesão pela população do uso da Linguagem Brasileira de Sinais.

É com base nesse lema que o Estatuto da Pessoa com Deficiência vai além da Convenção sobre os Direitos Das Pessoas com Deficiência, sendo mais do que uma proposta de intenções e trazendo soluções efetivas para todos os campos de atuação de políticas públicas, como por exemplo: a garantia de direitos civis à pessoa com deficiência, reformando o instituto da curatela presente no Código Civil; a obrigatoriedade da acessibilidade em shows, eventos de cultura, cinemas, garantido o direito à cultura e lazer; a reserva de vagas em escolas públicas e privadas.

Apesar dos inúmeros avanços alcançados, a LBI não é isenta de críticas. A principal delas, e que permeia a discussão sobre as iniciativas legislativas até os dias atuais é o fato de que as deficiências são múltiplas e diferentes entre si, logo, geram necessidades específicas para cada tipo de deficiência, o que demanda políticas públicas diversas. Conforme exposto por Santanna e Gomes (2019):

“O principal problema é que a lei é criada visando amparar uma generalidade de deficientes, porém cada desigual deveria ser tratado desigualmente, no sentido de que um autista tem necessidades diferentes de um cadeirante, tornando o rol de auxílio que deve ser fornecido diferente também. Ao se aplicar um protocolo geral para indivíduos diferentes encontramos pormenores que geram a inviabilização do principal quesito da lei que é assegurar o máximo desenvolvimento desse indivíduo.”

Em busca dessa individualização necessária para adequar a norma jurídica às necessidades de cada tipo de deficiência, nos últimos dez anos desde a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram editadas novas leis e decretos, que visam atender as especificidades relatadas pela população com deficiência, como por exemplo, as leis 13.977/2020, 14.992/2024 e o decreto 11.063/2022, que visam garantir direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Apesar de conter grandes avanços, a análise do histórico da conquista de direitos à população com deficiência revela que, sem a luta coletiva dessa comunidade, que envolve também seus familiares, muitos dos direitos existentes hoje talvez não tivessem sido conquistados, como é o caso da Lei 14.624/2023, que estabeleceu “o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas” (art. 2º).

O cordão de girassóis foi criado após a demanda de uma companhia aérea na Inglaterra, para facilitar a identificação de pessoas com deficiência que necessitavam atendimento especial e chegou ao Brasil por meio de uma mãe, que entendeu os benefícios da medida para sua filha autista e passou a divulgar a iniciativa no país, até que seus esforços resultaram na viabilização do direito por meio da legislação, que passou a proteger os PCDs que frequentemente passam por situações desagradáveis em locais públicos, tendo seu direito ao atendimento prioritário negado.

Além da luta para conquistas dos seus direitos, a comunidade PCD ainda enfrenta grandes dificuldades na eficiência e efetividade do cumprimento das legislações vigentes. Um estudo divulgado pelo IBGE em 2022 apontou que pessoas com deficiência apresentaram menor grau de instrução e taxas de participação e formalização no mercado de trabalho consideravelmente menores em comparação à pessoas sem deficiência na mesma faixa etária.

O Censo Escolar de 2019, realizado pelo INEP, levantou o percentual de escolas de ensino fundamental e médio que possuem infraestrutura adaptada à atender alunos com deficiências e identificou que em São Paulo, maior cidade do país, apenas 33% das escolas de ensino médio preenchem aos requisitos de acessibilidade impostos pela lei.

Tais dados comprovam que apenas o esforço legislativo não é suficiente para garantir as condições necessárias à efetivação dos direitos e inclusão real de pessoas com deficiência, que em muitos casos acabam tendo que recorrer ao Poder Judiciário para solucionar conflitos.

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 1.584/2025

3.1. Justificativas e Objetivos do PL 1.584/2025

O Projeto de Lei 1.584/2025, foi proposto em 09 de abril de 2025, com autoria da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, representada pelo seu atual presidente, o deputado federal Duarte Jr, membro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do estado do Maranhão. No dia 30 de abril do mesmo mês, o texto do projeto foi enviado à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, ainda pendente de parecer, e em 13 de maio de 2025 foi recebido pelo Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira (GTCL), que designou como relator da proposta o deputado Duarte Jr.

A proposta tramita em regime especial, conforme definido pelo artigo 213, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que significa que, após recebido parecer definitivo pela Comissão Constituição de Justiça e Cidadania (CCJ) e do Grupo de Trabalho, o projeto já pode ser encaminhado ao Plenário e terá preferência de inclusão na ordem do dia.

O propósito do PL é a consolidação das leis brasileiras de inclusão da pessoa com deficiência, visando criar um “Código Brasileiro de Inclusão”, reunindo em seu conteúdo, além do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mais de 200 leis que versam sobre o tema dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil.

Os objetivos descritos na proposta são: “facilitar o acesso das pessoas com deficiência e seus familiares aos direitos já conquistados, atualizar e simplificar a linguagem e promover a eficácia da legislação” (BRASIL, PL 1.584/2025, p.51). Dessa forma, o PL é meramente uma nova consolidação de legislações já existentes, sendo defendido por seus propositores com base na

justificativa de que, ao agrupar todas as normas em apenas um código legislativo, haverá maior uniformidade na legislação, possibilitando melhor compreensão pela população em geral e favorecendo a promoção de ações e políticas públicas para aumentar a eficiência na promoção de direitos à população com deficiência.

Conforme descrito na justificativa do projeto:

A fragmentação normativa que ainda prevalece no ordenamento jurídico nacional, com normas esparsas, de diferentes épocas e com graus variados de adequação aos marcos conceituais contemporâneos, sobretudo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, representa obstáculo concreto à plena realização de direitos. Isso porque o acesso às leis torna-se mais difícil, sua compreensão prejudicada e sua eficácia comprometida. Além disso, a fragmentação favorece ações desarticuladas, em que cada órgão, campo do conhecimento ou de políticas públicas corre o risco de perder a noção do todo. Assim, a consolidação ora proposta tem por finalidade superar essa dispersão, reunindo, em um único corpo legal, o maior número possível de disposições normativas relativas aos direitos das pessoas com deficiência. (BRASIL, PL 1.584/2025, p.51).

A Comissão autora do projeto garante que há total compromisso em manter todos os direitos já conquistados, sem nenhuma revogação ou redução de garantias já efetivadas pela legislação vigente. Por se tratar de projeto de consolidação, a proposta deve seguir a regulação definida no artigo 13 da Lei Complementar 95/1998 e dos artigos 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que proíbem a alteração do “conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados” (art. 13, § 2º, LC 95/1998).

Para a redação inicial do projeto, a LBI (Lei 13.146/2015) foi tomada como base para formulação do código. A numeração original dos artigos foi mantida, e foram incluídas sinalizações para destacar os acréscimos implementados à redação. Destaca-se na proposta do PL que:

“Nesse sentido, nossa missão é fortalecer o projeto contido da Lei Brasileira de Inclusão, não só não lhe retirando conteúdo algum, como lhe acrescentando novos livros, títulos e capítulos que proporcionem às pessoas com deficiência maior acesso a direitos e promovam a eficácia dos direitos e das políticas.” (BRASIL, PL 1.584/2025, p.52).

Em seguida foram incluídas na consolidação as leis 10.098/2000, em sua integralidade, e 7.853/1989, com atualizações quanto à nomenclaturas e órgãos públicos que já se encontram extintos. Além destas, mais três legislações foram anexadas ao código em sua integralidade, sendo estas: Lei Nº 8.899/1994 (Lei do passe livre interestadual); Lei Nº 11.126/2005 (Lei do cão-guia) e Lei Nº 13.830/ 2019 (Lei da equoterapia). Após agrupamento destas normas, foram incluídas remissões à outras leis que, por tratarem de assuntos diversos, não podem ser incluídas no processo de consolidação de normas definido pelo Projeto de Lei.

Nessa fase inicial do trabalho, foram feitas remissões, sem revogação às seguintes leis: Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para tratar das cotas em concursos públicos, direito a horário especial e sua extensão a cônjuges, filho ou dependente; Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar das cotas para pessoas com deficiência nas empresas; Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para tratar do atendimento prioritário; Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para remeter aos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da lei da “reforma psiquiátrica”. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tratar de cotas nas Universidades; Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para tratar da pessoa com deficiência como público prioritário da Política Nacional de Cuidados. (BRASIL, PL 1.584/2025, p.52).

A justificativa à proposição do projeto se encerra ressaltando que, em consulta a legislação brasileira foram identificadas 213 leis que podem estar conexas ao trabalho desenvolvido na formação de um Código Brasileiro de Inclusão unificado. A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o relator e deputado federal Duarte Jr garantem que durante o processo de apreciação do PL 1.584/2025 serão realizadas oitivas com a população interessada e audiências públicas, tendo a primeira destas já ocorrido no dia 06 de maio de 2025.

O projeto ainda está em processo de avaliação para parecer das comissões técnicas e do grupo de trabalho criado, aguardando sua apreciação para então se tornar admissível para votação em plenário da Câmara e, posteriormente, no Senado. Há um longo caminho a percorrer até sua possível aprovação e vários pontos a serem considerados, como as críticas que vem sendo levantadas por várias entidades de defesa e proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

3.2. Críticas ao PL 1.584/2025

Apesar dos esforços parlamentares para adesão da comunidade PCD ao Projeto de Lei, o texto da proposta não foi bem recebido por diversas organizações não governamentais, sindicatos, pessoas com deficiências e seus familiares e também encontrou forte oposição pela senadora Mara Gabrilli, relatora da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

Em abaixo assinado que já conta com mais de três mil assinaturas, A Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In) destaca que o projeto põe em risco o histórico de luta das pessoas com deficiência ao apresentar tal proposta sem ampla consulta prévia a população, e aponta para os riscos de que a nova legislação traga consequências indesejáveis:

“Há o risco de que dispositivos do PL sejam suprimidos ou reescritos de forma que excluam ou restrinjam direitos, o que resultará na diminuição das garantias hoje existentes e na consequente redução da proteção legal aos seus destinatários(as). Tal pode ocorrer porque, embora sejam vedadas alterações de mérito nas consolidações de leis, não é descartada pela doutrina a ocorrência de modificações substanciais no seu conteúdo, em desatenção disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Complementar 95/1998. Ademais, mesmo as alterações permitidas por essa Lei, como a eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso da língua, podem ensejar modificações de sentido, prejudicando direitos e interesses das pessoas com deficiência.” (REDE-IN, 2025)

O Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal (SISEJUFE) esteve presente na audiência pública realizada em 06 de maio de 2025 para debate do PL e ressaltou que a pauta do novo projeto não surgiu de demandas reivindicadas pelo segmento e também criticou a urgência com que a proposta vem sendo tratada pelo deputado e relator Duarte Jr, que alegou sua vontade de que a nova lei seja sancionada no dia 21 de setembro de 2025, data em que é celebrado o Dia Nacional de Lutas das Pessoas com Deficiência.

Outra instituição que demonstrou seu descontentamento com o PL foi a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID), que por meio de nota de repúdio, declarou que:

“Ao revogar o artigo 98 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que foi dialogada e construída a muitas mãos após o advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e que alterou significativamente a Lei nº 7.853/1989 quanto às medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses das pessoas com deficiência propostas pelo Ministério Público e Defensoria Pública e outros legitimados, bem como a previsão de variados crimes puníveis com reclusão, o projeto de lei 1584/2025 propõe “a terra sem lei” à sociedade brasileira que poderá não inscrever aluno(a) com deficiência em estabelecimento de ensino; não aceitar inscrição de candidato(a) com deficiência em concurso público; negar emprego, trabalho ou promoção a pessoa com deficiência; não cumprir ordens judiciais, entre outros.” (AMPID, 2025).

Em nota divulgada pelo jornal Estadão, o Instituto Jô Clemente, que atua no atendimento à pessoas com deficiência intelectual, evidenciou que, no ano em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência completa dez anos de publicação, os esforços legislativos deveriam estar voltados à iniciativas que atuem na garantia do cumprimento da LBI e não sua revogação, ainda que indireta, pelo novo instituto proposto.

Dentre todas as críticas apresentadas, o principal incômodo destacado pelos opositores ao projeto é a falta de contato e escuta com a população. Visto que a LBI foi construída após longos anos de debate e com uma participação expressa e efetiva da sociedade civil, é válida a expectativa de que, para a construção de um Código Brasileiro de Inclusão que seja amplo e adequado as necessidades atuais da comunidade PCD, esta deve ser ouvida com a devida atenção. A participação da pessoa com deficiência na elaboração de políticas públicas de saúde foi inclusive garantida na LBI, em seu artigo 18 § 1º.

A revogação da Lei Brasileira de Inclusão e de outros dispositivos normativos é outro ponto que tem inflamado o debate sobre o Projeto de Lei 1.584/2025. Enquanto os defensores da proposta alegam que os artigos da LBI não são passíveis de alteração, devido as normas contidas na Lei Complementar 95/1998, é com base na mesma legislação que os opositores ao PL demonstram suas aflições, visto que no artigo 13, parágrafo 2º da LC 95/1998 são elencadas as alterações permitidas nos projetos de consolidação, as quais são:

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: I – introdução de novas divisões do texto legal base; II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo; VIII – homogeneização terminológica do texto; IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (BRASIL, Lei Complementar 95/1998, art. 3º)

Como é possível observar, algumas das possibilidades contidas no texto da LC 95/1998, como por exemplo a eliminação de ambiguidades, podem permitir alterações, ainda que pequenas, nos textos das legislações originais, o que tem gerado grandes preocupações à comunidade PCD.

Apresentadas as justificativas e pontos contrários do Projeto de Lei, o próximo tópico deste artigo será destinado a análise do texto inicial da proposta e se houve alteração significativa nos textos das leis originais.

3.3. Alterações propostas pelo PL 1.584/2025

Em análise ao texto apresentado no Projeto de Lei 1.584/2025, é possível observar alguns pontos de intervenção feitos pelos legisladores durante a consolidação das leis já existentes para formação do novo Código, com a inclusão de novos textos à legislação, como por exemplo o inciso XIX do artigo 28.

No escopo do projeto, que se inicia com o texto da LBI, percebe-se a intenção dos legisladores de manter a organização dos temas conforme o disposto no Estatuto, acrescentando à estes as demais legislações pertinentes. A numeração dos artigos foi mantida seguindo a ordem definida na LBI, e a inserção do texto de outras leis foi feita utilizando o padrão “numeral + letra”.

Apesar de manter a coerência textual, a forma de inclusão sem alteração da numeração do artigo pode gerar certa confusão no acompanhamento da lei, como ocorre, por exemplo, com o artigo 62, que replica o texto original da LBI. Na nova lei, foram incluídos os artigos 62-A até 62-U, reproduzindo partes da Lei 10.098/2000 e a totalidade da Lei 11.126/2005. Uma vez que um dos objetivos para formulação do Código é a simplificação e facilidade do acesso a legislação, a identificação utilizada nos textos acrescidos à legislação original da LBI não se mostra efetiva, pois a presença de diversos artigos com a mesma numeração seguida da letra identificadora pode gerar maior confusão no uso diário da lei.

No tocante aos artigos 98 e 112 da LBI que constam revogados no projeto de lei, o que houve foi apenas uma alteração na ordem de cada texto. O conteúdo do artigo 98 agora passa a integrar os artigos 83-A e 91-A; quanto ao artigo 112, seu teor é mencionado nos artigos 3, 62-B, 62-H, 62-J e 62-M.

Em seu artigo 123, o Projeto de Lei revoga expressamente 6 legislações, cujos conteúdos foram utilizados como base para o texto apresentado. Dentre estas, apenas as leis 11.126/2005 e 13.830/2019 tiveram seu conteúdo mantido na integralidade. Já no tocante a lei nº 8.899/1994, realizou-se apenas uma atualização da linguagem, sem prejuízo à matéria original. As principais modificações ocorreram nas tratativas às leis 7.853/1989, 10.098/2000 e 13.146/2015.

As maiores alterações se deram nas leis 7.853/1989, que teve alguns de seus artigos ignorados na redação da nova proposta, como por exemplo os artigos 2, 9 e 10; e na lei 10.098/2000, na qual a mudança textual praticada pode ser interpretada de forma prejudicial quando comparada ao conteúdo original.

Como já destacado anteriormente, o PL tem como base o texto da Lei 13.146/2015, a chamada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os artigos da LBI foram mantidos, porém é possível identificar algumas alterações textuais e modificações permitidas pela Lei Complementar 95/1998. Apesar da manutenção do conteúdo normativo, a proposta apresentada promove uma descaracterização do projeto realizado na construção da Lei Brasileira de Inclusão, com a anexação de outras legislações ao seu texto, o que traz uma alteração substancial em sua forma.

Analisando apenas a intenção de consolidação de diversas legislações em um texto único, coeso e padronizado, pode-se dizer que o projeto de lei atinge seu objetivo, visto que a proposta apresentada atende esta finalidade. Contudo, há que se destacar que, conforme informação divulgada juntamente ao PL, ainda existem mais de duzentas leis acerca do tema de direitos da pessoa com deficiência, que não foram consideradas ou incluídas no conteúdo normativo do projeto. Desta forma, é possível concluir que para a formação de um Código Brasileiro de Inclusão completo, a proposta falha ao ignorar a junção destas leis ao texto apresentado.

No tocante ao propósito de atualizar e simplificar a linguagem, tornando-a mais acessível, pode-se dizer que o projeto foi bem sucedido, pois atualiza nomenclaturas e órgãos públicos que já foram extintos, indicando a responsabilidade correta para execução das determinações contidas na lei. A consolidação também agrupa normas duplicadas e repetitivas, facilitando a compreensão do conteúdo legislativo.

A análise extensiva do projeto identificou que não houve redução de direitos e garantias já conquistados para a população com deficiência, assim como não houve melhoria ou ampliação desta gama de direitos. O novo texto também não se mostra efetivo como medida para reforçar a fiscalização e efetividade das normas definidas na legislação.

Ademais, a falta de contato com a população e consultas públicas para edição do texto fica explícita quando se percebe a ausência de elementos há muito solicitados pela sociedade, como, por exemplo o refinamento na definição e categorização dos tipos de deficiência. Neste ponto, o projeto poderia acrescentar capítulos destinados às leis específicas a cada deficiência, a citar o caso das normas referentes ao Transtorno do Espectro Autista, como as leis 12.764/2012, 13.977/2020 e 11.456/2021.

Embora o projeto ainda esteja na fase inicial e sua efetivação dependa do cumprimento de todas as fases do processo legislativo previstas na Constituição Federal, há preocupação de que a tramitação de tal proposta se dê de forma acelerada, visto que o relator do projeto, deputado federal Duarte Jr, já tornou pública sua aspiração de que a nova lei seja sancionada cinco meses após sua propositura, em setembro de 2025. Tal prazo se mostra incompatível com as promessas de

realização de audiências públicas para escutar a população e para realizar as alterações necessárias, atendendo aos pedidos da comunidade defensora dos direitos da pessoa com deficiência.

4. CONCLUSÃO

É comum que propostas legislativas contenham pontos positivos e negativos, e é desejado, em uma democracia, que estas propostas gerem debate e busquem engajamento da população. O presente artigo se propôs a analisar os dois lados do debate envolvendo o Projeto de Lei 1.584/2025, buscando identificar se a proposta do legislativo se mostra benéfica à população com deficiência.

No decorrer da análise apresentada, foi possível identificar pontos positivos da nova proposta, como a clareza textual e redução de ambiguidades na legislação, todavia ainda há diversos pontos de melhoria que precisam ser estudados para que a proposta se torne mais efetiva e resulte em benefícios reais para a população com deficiência.

A revogação da Lei Brasileira de Inclusão, ainda que preservando seu texto em uma nova regra normativa, representa também a anulação de toda a luta coletiva percorrida em conjunto entre sociedade e estado para a efetivação de direitos à pessoas com deficiência. O significado de uma lei vai muito além do texto que ela contém, ele também envolve todo o caminho percorrido pela sociedade até a garantia do seu direito e, no caso da LBI, esse caminho foi muito longo para ser desconsiderado.

Deputados são eleitos como representantes do povo, mas essa representação só pode ser efetiva quando se dá a oportunidade à população de exprimir suas vontades, necessidades e desejo de mudanças para o país. Sem a devida consulta pública, não é verdadeiro afirmar que um projeto de lei partiu de uma demanda da sociedade. O grande ponto de oposição ao PL 1.584/2025 se dá justamente devido a esta falta de contato, que deveria ser primordial na construção de uma proposta dessa magnitude.

O esforço legislativo em atualizar e refinar as leis e os direitos da população com deficiência não pode ser ignorado, tampouco deve ser invalidado o lema definido

na Convenção sobre os Direitos Das Pessoas com Deficiência, “Nada de nós, sem nós”. A população com deficiência, que até pouco tempo atrás era inviabilizada, com capacidade civil reduzida ao instituto da curatela, não pode retroceder a este ponto. O direito de ser ouvido e ter participação ativa nas decisões à respeito de suas vidas deve ser respeitado, defendido e efetivado em todas as ocasiões.

O PL 1.584/2025 mostra-se um projeto desnecessário ao momento atual da população com deficiência. A mera consolidação das leis que envolvem esse tema pode ser encontrada em publicações diversas, sem alteração de sua forma atual, como ocorreu na proposta apresentada. Muito mais do que novas leis, é necessário esforço contínuo para que as normas sejam efetivas, visto que de nada vale um direito garantido no papel, mas desrespeitado no convívio em sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS – AMPID. Nota de repúdio ao PL 1584/2025: Código da Pessoa com Deficiência e revogação do artigo 98 da LBI. Brasília: AMPID, 2025. Disponível em: https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2025/04/NOTA2_PL-1584_2025-Codigo-da-pessoa-com-deficiAancia_revogaA%C2%A7Ao-do-artigo-98-LBI.pdf

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999, Seção 1, p. 10-15.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2004, Seção 1, p. 5.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009, 2 Seção 1, p. 3.

BRASIL. Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022. Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2022, Seção 1, p. 8.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm.

BRASIL. Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1994, Seção 1, p. 9277.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2000, Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1 1-74.

BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito de acompanhamento de cão-guia por pessoas com deficiência visual em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2005, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/12/2012, Página 2

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL. Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019. Dispõe sobre a prática da equoterapia.. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/5/2019, Página 4 (Publicação Original)

BRASIL. Lei nº 13.977, de 6 de fevereiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020, Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 14.992, de 3 de outubro de 2024. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/10/2024, Página 4 (Publicação Original)

BRASIL. Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra A, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14624-17-julho-2023-794443-publicacaooriginal-168489-pl.html>.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1584, de 2025. Institui o Código Brasileiro de Inclusão. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1584/2025 – Consolida as Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Apresentado em 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2495984>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Despacho do Projeto de Lei nº 1.584/2025, de 30 de abril de 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2883685&filename=Despacho-PL+1584/2025-30/04/2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/legislacao/regimento_interno/Rlpdf/regInterno.pdf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Leis sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/legislacao-2/leis-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 11–41, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/7JddmytChKKbq8JD5RQd9jv/>.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65–77, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb>.

FENAJUFE. DAI participa de audiência pública na Câmara sobre projeto que propõe instituir o chamado Código Brasileiro de Inclusão. Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/agencia-de-noticias/ultimas-noticias/sindicatos/dai-participa-de-audiencia-publica-na-camara-sobre-projeto-que-propoe-instituir-o-chamado-codigo-brasileiro-de-inclusao/>.

GABRILLI, Mara. Guia da Lei Brasileira de Inclusão – LBI. [S. l.]: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Guia-LBI-int.pdf>.

HD Sunflower. Agora é lei: Cordão de Girassol para pessoas com deficiência oculta. Disponível em: <https://hdsunflower.com.br/insights/post/agora-e-lei-cordao>.

HD Sunflower. Cordão de Girassol: uso começou no Reino Unido e cresce no Brasil. Disponível em: <https://hdsunflower.com.br/insights/post/cordao-de-girassol-uso-comecou-no-reino-unido-e-cresce-no-brasil>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 47). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Resumo técnico: Censo da Educação Básica 2019. Brasília: INEP, 2020. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_basica_2019.pdf.

KLEIN, Samantha. Comissão da Câmara apresenta Código Brasileiro de Inclusão; projeto visa simplificar legislação. CBN, São Paulo, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/politica/noticia/2025/04/09/comissao-da-camara-apresenta-codigo-brasileiro-de-inclusao-projeto-visa-simplificar-legislacao.ghtml>

LIMA, Ígor Manuel Moreira (org.). Legislação sobre pessoa com deficiência. 11. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/a1fb4c30-39b8-4e22-ad7a-09494802d230>.

MAIOR, Izabel M. M. L. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. Inclusão Social, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>

MARANHÃO. Lei Ordinária nº 11.456, de 27 de abril de 2021. Dispõe sobre as políticas de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com transtorno espectro autista (TEA) no Estado do Maranhão. Diário Oficial do Estado, São Luís, MA, 27 abr. 2021.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Civilistica.com, v. 4, n. 1, p. 1–34, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>

MOTTA, Patrick de Oliveira Alves. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: uma análise dos avanços e desafios acerca da concretização do direito fundamental à educação. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 2022. Disponível em:
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19049/1/POAMotta.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York, 2006. Promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009, Seção 1, p. 3.

PRPPG – IFES. Linha do tempo da acessibilidade no Brasil. Disponível em:
https://prppg.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos_PRPPG/CPAA-POS/linha_do_tempo_da_acessibilidade_no_Brasil.pdf.

REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (REDE-IN). Riscos de retrocessos à vista! Diga não ao PL 1584/2025. 2025. Disponível em:
<https://www.change.org/p/riscos-de-retrocessos-%C3%A0-vista-diga-n%C3%A3o-ao-pl-1584-2025>.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 17, e19961, 2022. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1809-43092022000100114&script=sci_arttext.

SANTANNA, Beatriz Gomes; GOMES, Ana Cristina. A revisão da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) e as falhas na sua aplicação. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em:
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/917>.

SILVA, Marina Mota. Câmara discute consolidação de leis para criar Código Brasileiro de Inclusão. InfoMoney, São Paulo, 18 abr. 2025. Disponível em:
<https://www.infomoney.com.br/politica/camara-discute-consolidacao-de-leis-para-criar-codigo-brasileiro-de-inclusao/>.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. 'Código Brasileiro da Inclusão' é realmente necessário? Estadão, São Paulo, 29 abr. 2025. Disponível em:
https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/codigo-brasileiro-da-inclusao-e-realmente-necessario/?srsltid=AfmBOoqrddBZA5Y88xPYF0wd8phM8gDy68xp9nbCHo_-nf6iZMIFYzI8.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. Possíveis ameaças aos direitos das pessoas com deficiência ampliam divergências sobre o 'Código Brasileiro da Inclusão'. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 12 maio 2025. Disponível em:
<https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/possiveis-ameacas-aos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-ampliam-divergencias-sobre-o-codigo-brasileiro-da-inclusao/>.

UNILAB. Cordão de Girassol: um passo para inclusão. 2023. Disponível em:
<https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2024/11/2023-Cordao-de-Girassol.pdf>.